DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 357/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/00820/2012
PROTOCOLO	: 1226083
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE – MS
JURISDICIONADO	: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 057/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 648/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	: DATA FRAME TELE INFORMÁTICA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.079,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 057/2011** - (fls. 116-120).

O *Acórdão AC02 - G.ICN - 1521/2015* (fls. 172-173) julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de Convite nº 648/2011 e a formalização do substitutivo contratual - Empenho nº 057/2011.

O objeto desta contratação pública é aquisição de equipamentos de informática, conforme especificações técnicas do IMTI, para atendimento da Secretaria de Educação, com o valor de R$ 35.079,00 (trinta e cinco mil e setenta e nove reais) - (fls. 116-120).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA–2ª ICE–14527/2016* - (fls. 191-194) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-23005/2016* - (fls. 195-196), pugnando ainda este *parquet* pela *aplicação de multa* ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva de documentos sujeitos à apreciação por parte desta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de execução financeira da contratação, tendo em vista que os atos praticados no curso das primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legal e regular através do *Acórdão AC02 - G.ICN - 1521/2015* (fls. 172-173).

Desta forma, verifico que a execução financeira do pacto firmado sob a égide do substitutivo contratual representado pela *Nota de Empenho n.º 057/2011* (fls. 116-120) atende o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 35.079,00
Valor Empenhado	R$ 35.079,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.079,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.079,00

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 193), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 057/2011 celebrado entre o Município de Campo Grande, através do Instituto Municipal de Tecnologia da Informação* (CNPJ nº 03.501.509/0001- 06) *e a empresa Data Frame Tele Informática Ltda - me* (CNPJ nº 07.728.026/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (fls. 196)

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina* que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> *I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato*, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
> *II- multa ao jurisdicionado, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF n. 995.326.641-04, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas* nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
> *III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas do *Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 057/2011* obedece às disposições legais pertinentes, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Todavia, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha na intempestividade na remessa dos documentos relativos a esta terceira fase a este Tribunal de Contas.

Contudo, considerando que não foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a manifestar-se nos autos em face da impropriedade apontada; observando que a intempestividade não causou dano ao erário público nem tampouco à análise do feito, e, por fim, em atendimento aos princípios da economicidade e celeridade processual, deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas no que tange a aplicação de multa.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 057/2011** celebrado entre o **Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, representado por seu Diretor-Presidente à época, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF n.º 099.532.641-04, como emitente, em favor da Empresa **Data Frame Tele Informática Ltda - ME**, CNPJ/MF nº 07.728.026/0001-08, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor João Mitumaça Yamaura, CPF/MF n.º 099.532.641-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator